



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Lt. Rio das Pedras, Qd 01, Imbuí - SALVADOR
ssa-6vsje-consumo@tjba.jus.br

Processo Nº: 0040814-80.2016.8.05.0001

Parte Autora:

[REDACTED]

Parte ré:

OI MOVEL S A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

[REDACTED] apresentou queixa neste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor contra OI MOVEL S.A.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Vieram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado. Processo em ordem.

PASSO A DECIDIR.

Pretende a parte autora, com base no Código de Defesa do Consumidor, que seja a empresa Ré compelida a apresentar a gravação pertinente ao contato realizado em 04/04/2016, às 19h04m; a restituir-lhe, em dobro, o valor de R\$ 193,50 (-), cobrado pelo serviço não contratado; e a indenizá-la por danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (-).

Requer, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

Para tanto, alega a parte Acionante ser destinatária final dos serviços prestados pela Acionada, através de linha móvel, plano PRÉ-PAGO, e que, após inserir um crédito de R\$ 20,00 (-), sem realizar nenhuma ligação, ao tentar ligar para um número de outra Operadora, teve como resposta a mensagem de que não possuía crédito suficiente para completa-la.

Ocorre que, observou estar sendo cobrada por serviço de entretenimento não solicitado, desde Novembro/2015, com desconto diário de R\$ 1,29 (-), descontados de seus créditos, já chegando tais descontos ao importe de R\$ 193,50 (-).

Inconformada, a parte Acionante veio buscar amparo perante este Juízo.

Na audiência de instrução e julgamento, sem êxito na tentativa de conciliação, a Demandada apresentou sua contestação, sem preliminar e sem pedido contraposto.

De início, interessa esclarecer que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus probandi com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática (ope legis), dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudices).

E, portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação, como no presente caso.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, a qual privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir a prova mínima a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato.

No mérito, a Operadora Ré aduz estar a linha ora em epígrafe ativa, sem qualquer bloqueio ou suspensão.

Além disso, sustenta ter a parte Autora efetivamente contratado os serviços ora refutados.

Trata-se, o presente caso, de insurgência em relação a serviços alegados como não avençados, na modalidade de entretenimento, cuja contratação decorre da comunicação entre as partes por meio de interação entre o contratante e um sistema aplicativo previamente programado.

Todavia, ao assumir a empresa uma atividade cada vez mais utilizada pelos consumidores, principalmente pelo grande porte que possui, deve se cercar de todas as cautelas visando a comprovação de tal contratação, o que não vislumbro nos autos.

Com efeito, a empresa Demandada não se desincumbiu do seu ônus de provar, nos termos do art. 373, II, do NCPC, a efetiva contratação de tais serviços pela parte Demandante.

Desta maneira, constata-se a abusividade da conduta da Acionada ao fornecer serviços não solicitados, até porque constitui prática corriqueira pelas empresas de telefonia a oferta de serviços não requeridos, como os interativos, impondo ao consumidor o

ônus de cancelá-los, caso não desejem continuar recebendo, o que, pela regra de experiência que deve orientar o julgador na apreciação das provas, convencem a este Juízo que a oferta dos serviços foi ativada sem o consentimento da parte Autora.

Doutro giro, ressalte-se que cabia à parte Suplicante o ônus de provar os valores indevidamente debitados, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Poderia ter carreado aos autos o extrato de aquisição e consumo dos créditos, a fim de demonstrar o desconto do serviço ora objetado, mas não o fez.

Dessa forma, entendo merecer prosperar o pleito da parte Requerente para que seja restituída dos valores cobrados de forma indevida, todavia, apenas no montante efetivamente comprovado de R\$ 3,87 (-).

E mais, a meu ver tal restituição deve ser feita em dobro, porquanto presentes os requisitos ensejadores de tal sanção, quais sejam, cobrança indevida e pagamento em excesso, dispostos no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Com relação ao rogo autoral para que Acionada apresente a gravação do contato realizado em 04/04/2016, não o acolho, por achar desnecessária tal prova para o deslinde do feito.

No tocante aos danos morais pretendidos, entendo que a queixa é improcedente. Isto porque, diferentemente do que entende a parte Acionante, a falha na prestação do serviço, por si só, não conduz automaticamente à condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende vir a ser indenizado.

Não cabem, no rótulo de dano moral, os transtornos, aborrecimentos ou contratemplos que sofre o ser humano no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.

Simple sensação de desconforto ou aborrecimento não constitui dano moral suscetível de ser objeto de reparação civil.

O dano moral passível de indenização é aquele traduzido mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha, pela injúria moral etc., o que efetivamente não ficou comprovado no caso em exame.

O que o Código de Defesa do Consumidor quer evitar é que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, apenas e tão somente, o ilegal ou abusivo, não bastando a possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.

Consequentemente, não obstante os sentimentos de insatisfação e de incômodo que possam ter sido causados à parte Autora, decididamente, não há como se contemplar, nos fatos narrados na exordial, qualquer caráter lesivo, bem como capacidade para provocar abalo psicológico, desequilíbrio de sua paz interior e/ou ofensa considerável à sua honra que extrapole o limite do mero aborrecimento, ao ponto de configurar danos morais passíveis de compensação.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visa tal pleito à isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a queixa prestada por [REDACTED] contra OI MOVEL S A, para determinar que a Ré restitua, à parte Autora, em dobro, o valor de R\$ 3,87 (-), o que perfaz o total de R\$ 7,74 (-), acrescido de juros de 1% a partir da citação e de correção monetária a partir do desembolso.

Ademais, havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas ou honorários nesta fase.

Publique-se.

Arquive-se cópia autêntica.

Intimem-se.

Rita de Cassia Barros Conceição Brito

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Salvador, 16 de Julho de 2016.

ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Código de validação do documento: 54d473ae a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.